



**A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS PERANTE OS
TRIBUNAIS DE CONTAS – UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO**

**THE ACCOUNTABILITY OF SPENDING AUTHORIZERS BEFORE THE COURTS OF
AUDITORS – AN ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL COURT OF
AUDITORS**

**LA RENDICIÓN DE CUENTAS DE LAS ENTIDADES AUTORIZADORAS DE GASTOS
ANTE LOS TRIBUNALES DE CUENTAS: UN ANÁLISIS DE LA JURISPRUDENCIA DEL
TRIBUNAL FEDERAL DE CUENTAS**



10.56238/2ndCongressSevenMultidisciplinaryStudies-070

Matheus Müller Batista Ferreira

Mestre em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional

Instituição: Must University

E-mail: matheussmuller18@gmail.com

Orcid: 0009-0005-3995-5036

Lattes: 2948919567389518

RESUMO

Este artigo visa, por sua vez, analisar a responsabilização dos ordenadores de despesas com vista à análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Além de correlacionar o papel do ordenador com os tribunais de contas, identificar quais são as responsabilidades atribuídas ao ordenador e descrever a importância da atuação do ordenador para o serviço público. Para a realização dessa pesquisa foi utilizado a metodologia de pesquisa bibliográfica, levantamento de literatura, pesquisa aplicada, descritiva, explicativa e qualitativa. Para julgar o ordenador de despesa, precisa-se prioritariamente entender o que é a responsabilidade objetiva ou subjetiva para assim definir a sua responsabilização. O agente possui um papel de alta relevância para o poder público, é a peça fundamental para que a gestão do dinheiro público seja utilizado de forma responsável, se guiando por interesses que beneficiarão o bem comum.

Palavras-chave: Ordenador de Despesa. Responsabilização. Tribunal de Contas da União. Jurisprudência.

ABSTRACT

This article aims, in turn, to analyze the responsibility of the controllers of expenditure with a view to analyzing the jurisprudence of the Federal Audit Courts. In addition to correlating the role of the authorizing officer with the courts of accounts, identifying the responsibilities assigned to the authorizing officer and describing the importance of the authorizing officer's performance for the public service. To carry out this research, the methodology of bibliographic research, literature survey, applied, descriptive, explanatory and qualitative research was used. In order to judge the originator of expenses, it is first necessary to understand what objective or subjective responsibility is, in order to define their responsibility. The agent has a highly relevant role for the public power, it is the



fundamental piece for the management of public money to be used responsibly, guided by interests that will benefit the common good.

Keywords: Expense Organizer. Accountability. Court Union Accounts. Jurisprudence.

RESUMEN

Este artículo analiza la rendición de cuentas de los funcionarios autorizadores de gastos a la luz de la jurisprudencia del Tribunal Federal de Cuentas (TCU) de Brasil. Además de correlacionar el rol del funcionario autorizador con los tribunales de cuentas, identifica las responsabilidades que se le atribuyen y describe la importancia de sus acciones para el servicio público. Esta investigación empleó una metodología bibliográfica, revisión de literatura, investigación aplicada y enfoques descriptivos, explicativos y cualitativos. Para evaluar al funcionario autorizador de gastos, es esencial comprender qué constituye la responsabilidad objetiva o subjetiva a fin de definir su rendición de cuentas. El agente desempeña un papel fundamental en el sector público; es esencial para garantizar que los fondos públicos se administren de manera responsable, guiados por intereses que beneficien al bien común.

Palabras clave: Funcionario Autorizador de Gastos. Rendición de Cuentas. Tribunal Federal de Cuentas de Brasil. Jurisprudencia.



1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

O presente tema aborda a questão da responsabilização dos ordenadores de despesas perante os Tribunais de Contas, de acordo com o Art. 80 do Decreto-Lei nº 200, o ordenador de despesa se caracteriza pela autoridade que faz emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimentos, dispêndio de recursos e também deve responder pelos prejuízos que causar enquanto gestor público.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (2017) essas responsabilidades exigem múltiplos conhecimentos nas áreas de contratos, finanças, obras, licitações, recursos humanos, bens patrimoniais, transparência, entre outros.

Para Pamplona e Silva (2020), nos últimos anos vem ocorrendo um fenômeno denominado de “efeito em cascata” de responsabilização do ordenador de despesa, provocando então, a necessidade de investigação no que se refere as consequências jurídicas e a responsabilidade administrativa requeridas nas contas públicas perante o Tribunal de Contas.

Diante do exposto, o presente tema busca estudar e transformar em pesquisa científica o papel dos ordenadores de despesas no âmbito da administração pública, bem como averiguar os possíveis danos ao erário.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Analisar as responsabilidades dos ordenadores de despesas perante os tribunais de contas, com base na jurisprudência.

1.1.2 Objetivos Específicos

- a) correlacionar o papel do ordenador com os tribunais de contas;
- b) identificar quais são as responsabilidades atribuídas ao ordenador;
- c) descrever a importância da atuação do ordenador para o serviço público.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ORDENADOR DE DESPESA

Para o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (2017) o ordenador de despesa é o responsável pela autorização de pagamentos, emissão de empenhos, dispêndio ou suprimentos, conforme previsto no §1º do Art. 80 do Decreto-Lei nº200/67. Para o CNMP (2017) as responsabilidades de um ordenador são muito abrangentes, vai desde conhecimentos em diversas áreas como: finanças, licitações, contratos, obras, transparência, recursos humanos, bens patrimoniais e etc, para tomada de decisão.



Além de possuir o perfil de líder, se faz necessário possuir um bom relacionamento interpessoal, automotivação, comunicação e conhecimentos técnicos de gestão.

Parafraseando Almeida (2021) o ordenador é um agente público com competência para realizar gastos em nome da Administração Pública, é nele que foi confiada a responsabilidade da gestão de recursos públicos. Ao exercer sua atividade de fundamental importância, possibilita que a Administração realize seus gastos custeados com recursos públicos, no qual este irá prestar contas de seus atos, para a entrega de bens e serviços públicos à sociedade.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

O Tribunal de Contas da União – TCU foi instituído pelo Decreto nº966, de 7 de Novembro de 1890 no qual ficou incumbido de examinar, revisar e julgar todas as operações concernentes à receita e despesa da República (Planalto, 1890).

De acordo com a Lei Orgânica do TCU, cabe:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário (PLANALTO, 1992);

Conclui-se que o Tribunal de Contas julga e orienta o gestor/ordenador de despesa em relação a sua administração, sendo assim, sua principal atividade institucional.

Atualmente o Tribunal possui nove ministros, dois terços deles foram escolhidos por meio de indicação do Congresso Nacional e um terço foi escolhido pelo Presidente da República, um deles pode ser indicado livremente pelo chefe do executivo e os demais podem ser escolhidos pelos agentes do Ministério Público junto ao tribunal e outros auditores (CABRAL, 2021).

Para poder ser indicado para a vaga de ministro é necessário possuir alguns requisitos, como ter entre mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco de idade, além de possuir mais de dez anos de carreira profissional mencionados no inciso III, do §1º do artigo 73 da CF/88 (CABRAL, 2021).

2.3 RESPONSABILIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA PELA JURISPRUDÊNCIA

Para o TCU (2013) é comum se perguntar em determinados momentos, quem foi a pessoa responsável? Ou indo mais além, se perguntar quem irá ser responsabilizado pelo meu prejuízo?

Este termo origina-se do latim “respondere” que significa a ideia de alguém respondendo por algo, ou em outras palavras significa a responsabilização de alguém por seus atos (TCU, 2013).



Para convivermos socialmente em harmonia, foi constituído um conjunto de deveres e direitos impostos pelo Estado, cujo seu descumprimento faz com que seus infratores fiquem sujeitos as consequências que estão previstas em lei. Na regra, a responsabilização é oriunda do cometimento de um ato ilícito, ou seja, um ato que foi feito em desacordo com o que diz no ordenamento jurídico, é um ato ofensivo às leis e aos princípios jurídicos que foram estabelecidos em sociedade (TCU, 2013).

Este ato ilícito provoca a violação dos deveres jurídicos, quando este causa dano a alguém faz-se surgir um novo dever jurídico, que consiste na reparação do prejuízo. Gerando ainda, uma consequência jurídica pela violação dos direitos jurídicos que deve ser assumida (TCU, 2013).

Para Almeida (2021), a correlação entre os dois se dá devido ao ordenador de um órgão/entidade pública ser o responsável em autorizar o uso dos recursos públicos com o objetivo de entregar um serviço ou bem à sociedade. Este ordenador, irá prestar contas dos seus atos administrativos e no caso deste possuir recursos públicos federais, estará sujeito à fiscalização e o julgamento do Tribunal de Contas e o Congresso Nacional. Ao tribunal e o Congresso, por sua vez, compete:

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (PLANALTO, 1998).

(...)

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada será a de pesquisa bibliográfica, para Silva (2017) consiste na realização de explicações e discussões de determinados assuntos que tenham sido publicados em revistas, anais periódicos, artigos científicos e livros. Além da pesquisa bibliográfica, outro método de pesquisa utilizada é a de levantamento de literatura que para Gonçalves (2021) se caracteriza por localizar e obter documentos que possibilitem a avaliação da disponibilidade dos materiais que têm a função de subsidiar o tema do trabalho a ser pesquisado.

Quanto à sua natureza, a pesquisa aplicada para a Editora do Senai-SP (2018):

Pesquisa aplicada é o levantamento de conhecimentos necessários para a utilização em situações práticas empregadas em problemas reais, podendo fazer uso inclusive de conceitos desenvolvidos em pesquisas básicas (EDITORA, 2018, p.24).

Do ponto de vista de seus objetivos, para Gomes e Gomes (2019) a pesquisa descritiva se dá pelo nível mais aprofundado do conhecimento sobre determinado assunto, o ato de descrever de certa forma é um fato ou fenômeno. Por outro lado, o ato de observar objetos, fatos interessantes e comportamentos estão ligados à nossa capacidade natural do dia a dia e que servirão para interpretações diversas. Ainda de acordo com os autores, a pesquisa explicativa tenta explicar os padrões observados de fatos ou fenômenos que serão avaliados, refutados, confirmados ou refinados, para identificação dos fatores determinantes para a sua ocorrência.

Quanto a abordagem do problema, a pesquisa pode-se dizer como qualitativa, segundo Minayo (2010), proporciona a revisão e construção de novos pontos de vista, conceituações e categorias, levando em consideração e respeitando a diversidade já existente.



4 DESENVOLVIMENTO

Antes de se aprofundar na problemática desta pesquisa, existe alguns pontos que devem ser esclarecidos e levados em consideração de forma prioritária, estes aspectos irão ajudar os leitores a compreender de forma clara e objetiva este estudo. Primeiramente, um breve resumo sobre os dois tipos de responsabilização, a subjetiva e a objetiva. Para Cavalieri (2001) o sentimento de culpa está correlacionado diretamente à responsabilidade, devido a isto, não se pode censurar ou fazer juízo de reprovação com alguém, sem que esta tenha faltado com cautela em seus atos.

Para o TCU (2013), para que o ordenador seja culpado pela doutrina subjetiva é preciso que seja comprovado que este atuou com culpa, ou seja, culpa estrito senso ou dolo. Além de haver a presença de quatro elementos simultâneos: ação/omissão, dano, nexos causal e a culpa – lato sensu. Conforme Jurisprudência do TCU:

A responsabilidade é de natureza subjetiva, conforme pacificado na jurisprudência do TCU: A responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença dos três elementos antes mencionados, ação ou omissão, nexos causal e culpa em sentido amplo.

49 - Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU “49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa.” (Acórdão nº 249/2010 - Plenário)”

Destaca-se que outras deliberações da Corte de Contas posicionam-se expressamente nesse sentido, entre elas os Acórdãos nº 46/2001, nº 1.795/2003, nº 33/2005, nº 46/2006, nº 975/2006 e nº 487/2008, todos do Plenário.

No que se refere à doutrina objetiva, a culpa é deixada de lado, sendo assim, o mais importante a ser analisado é a relação de causalidade entre o mal sofrido e o fato que gerou o dano. De acordo com o Código Civil de 2002, a responsabilidade objetiva foi dividida em duas hipóteses:

- a. se lei específica assim dispuser;
- b. quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua própria natureza, risco para os direitos de outrem.

Estes ordenadores, conhecidos como agentes públicos estarão sujeitos a responder por seus atos de três formas: civil, penal e administrativa disciplinar. Todas as formas possuem autonomia própria e competência de instância jurisdicional ou administrativa (TCU, 2013). Portanto, basta apenas a prova da ação/omissão do réu, dano e relação de causalidade (GONÇALVES, 2003).



Para o TCU (2013), a autonomia destas formas mencionadas acima, implica na condição do agente público ser responsabilizado pelo mesmo fato/ato em qualquer uma daquelas searas. Além dessas formas de responsabilização, pelo fato de trabalharem com recursos públicos, destaca-se ainda a responsabilidade administrativa dos controles externos da administração pública.

A constituição concedeu ao Tribunal de Contas o poder de atribuir a responsabilização juntamente com as sanções necessárias nos casos de irregularidades ou ilegalidade, pois o Tribunal avalia a gestão dos ordenadores de despesas, sendo assim, podendo condenar valores a serem pagos ao érrario (TCU, 2013).

Ainda para o TCU (2013), olhando pelo aspecto do direito civil que encara os atos ilícitos praticados pelos ordenadores como a razão para reparar danos, sendo o seu principal ato de recompor o patrimônio das vítimas. Sob a ótica do direito penal, o ilícito é a razão para punir o agente. Vimos então, que existe uma concordância perante a atuação dos tribunais, sendo eles de responsabilidade civil ou penal. Constata-se que no que se refere à responsabilização dos agentes públicos, os processos nas cortes de contas se assimila do direito civil quando se fala sobre reparar um prejuízo causado ao érrario, e se assimila também aos princípios do direito penal quando se trata de aplicação de pena.

A responsabilização dos ordenadores de despesas perante os processos nas cortes de contas origina-se na atuação comissiva ou omissiva deste agente, culposa ou dolosa, cujo os resultados sejam os deveres violados do regime de direito público aplicado aos que administram recursos públicos do Estado ou aquele que causar danos aos cofres públicos (TCU, 2013).

Dos atos ilícitos da gestão dos recursos públicos, as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao controle externo, dão conta de que para que haja a responsabilização do ordenador, se faz necessário a apresentação de uma conduta antijurídica do agente privado ou público. Na esfera cível se faz necessário a existência de um dano ou prejuízo devido ato ilícito, sem esta não haveria responsabilidade. Para os tribunais, o dano não é o principal elemento para a responsabilização do ordenador pois podem ocorrer algumas irregularidades que não implicam na geração de prejuízo financeiro aos cofres públicos, mas que serão realizadas a responsabilização com as devidas aplicações de pena, levando em consideração os aspectos de gravidade e reprovabilidade de suas condutas (TCU, 2013).

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como foco de estudo a responsabilização dos ordenadores de despesas sob a ótica da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, no qual foi possível analisar que apesar das responsabilidades que um ordenador de despesa está sujeito a enfrentar na função, tal servidor público possui alta relevancia para o funcionamento da administração pública, sendo assim, indispensável para o alcance de metas e políticas públicas.



Dos fatos, percebe-se que em muitos casos o ordenador de despesas é responsabilizado pela falta de planejamento, o que culmina em muitas outras coisas tais como: ausência de transparência, devidos trâmites legais, fracionamento de despesas e improbidade administrativa. Muitos desses casos devido ao déficit orçamentário e ausência de tempo hábil de repasse pelo órgão central competente detentor do recurso público seja ele Municipal, Estadual ou Federal, não podendo assim, a ordenação ser responsabilizada por decisões que não envolveram sua gestão já que não há tempo hábil para qualquer planejamento. Portanto, não é possível que todo o planejamento orçamentário e financeiro seja de sua responsabilidade com fulcro no princípio da razoabilidade.

Sem dúvida, o Administrador Público deve planejar suas despesas dentro do exercício financeiro. Porém, mesmo assim, por vezes, o próprio orçamento exige do Administrador a realização de certas despesas em mais de uma parcela durante o exercício sem que isso signifique falta de planejamento. Antes, denota planejamento, dentro da realidade orçamentária.

Considerando que o sistema jurídico brasileiro tutela bens jurídicos inerentes à existência do ser humano. As normas jurídicas a eles correspondentes são denominadas de direitos fundamentais, os quais se encontram na condição de cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que, a complexidade da convivência humana em sociedade possibilita o surgimento de situações que geram um aparente conflito entre direitos fundamentais no momento de se aplicar o direito positivo.

Considerando que a dignidade da pessoa humana é sustentáculo do Estado Democrático de Direito, significa dizer que o Poder Público tem como uma de suas principais obrigações garantir que todos tenham vida com dignidade. Para tanto, a ordem jurídica pátria institucionalizou diversos direitos e garantias fundamentais ao ser humano.

O eminente Ministro do Pretório Excelso, Celso de Mello, no julgamento da ADPF n.º 45, foi extremamente feliz quando declarou "(..) que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômica - financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário de censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência”.

Como esta pesquisa fica limitada somente na exploração do problema e suas características e impactos na vida dos ordenadores de despesas, a recomendação é que com a evolução dos estudos sobre o tema que hoje é pouco explorada academicamente, futuramente sejam realizadas pesquisas



com base na literatura existente para sugerir políticas públicas adotadas pelos governos para dar mais transparência aos atos públicos, desburocratização da máquina pública, implantação da ordem cronológica de pagamentos e melhor planejamento institucional.



REFERÊNCIAS

CABRAL, Flávio Garcia. O ativismo de contas do Tribunal de Contas da União (TCU). Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance, São Paulo, n. 16, p. 215-257, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. As responsabilidades do ordenador de despesas. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/as-responsabilidades-do-ordenador-de-despesas>>. Acesso em: 30 de abr. 2022.

. Manual do ordenador de despesas. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/as-responsabilidades-do-ordenador-de-despesas#:~:text=Ordenador%20de%20despesa%20%C3%A9%20toda,Lei%20n%C2%BA%20200%2F67>>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

DE ALMEIDA, Carlos Wellington Leite. Ordenador de despesas: gestão, discricionariedade e responsabilidade pessoal. Revista do TCU, v. 1, n. 148, p. 128- 145, 2021.

EDITORA, SENAI-SP (Ed.). Metodologia da pesquisa aplicada à tecnologia. SENAI- SP Editora, 2018.

GOMES, A. S.; GOMES, C. R. A. Classificação dos Tipos de Pesquisa em Informática na Educação. In: JAQUES, P. A.; PIMENTEL, M.; SIQUEIRA, S.; BITTENCOURT, Ig. (Org.) Metodologia de Pesquisa em Informática na Educação: Concepção da Pesquisa. Porto Alegre: SBC, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Manual de projeto de pesquisa. Portal de Livros Abertos da Editora Processus, v. 13, n. 13, p. 01-82, 2021. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/plaep/article/view/344/429>. Acesso em: 30 de abr. 2022.

MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde. (12ª edição). São Paulo: Hucitec-Abrasco, 2010.

PLANALTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de jun. 2022.

. Decreto-Lei nº200, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 30 de abr. 2022.

. Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18443.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%B0%20No%20julgamento,e%20a%20ren%C3%BAncia%20de%20receitas>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

. Lei Nº966, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D00966-A.html>. Acesso em: 18 de jun. 2022.



SILVA, Antônio Carlos Ribeiro da. Metodologia da Pesquisa Aplicada à Contabilidade. Salvador: UFBA, Faculdade de Ciências Contábeis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/24428/1/eBook_Metodologia_da_Pesquisa_Aplicada_a_Contabilidade-Ci%C3%A9ncias_Contabeis_UFBA.pdf>. Acesso em: 19 de jan. 2022. Acesso em: 30 de abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL DE CONTAS. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/verImpressao.asp?imprimir=true&incidente=2175381>>. Acesso em: 03 de jul. 2022

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Responsabilização de agentes segundo a Jurisprudência do TCU: Uma Abordagem a partir de Licitações e Contratos, 2013. Disponível em: <Instituto Serzedello Corrêa Aula 1 Introdução à Responsabilidade Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos>. Acesso em: 03 de jul. 2022.